


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
6ª VARA CÍVEL

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 02 a 08, Alemães - CEP 13417-901,

Fone: (19) 3372-3128, Piracicaba-SP - E-mail:

upj1a7cvpiracicaba@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
DECISÃO

Processo Digital nº: **1019928-85.2024.8.26.0451**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Cerba Destilaria de Alcool Ltda - Em Recuperação Judicial**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Informação indisponível** >>
 Informação indisponível >>:

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Camila Ferneda Dossin**

Vistos.

1) A Assembleia Geral de Credores deliberou por unanimidade a manutenção da empresa TRIUNFAE como Gestora Judicial definitiva.

De igual modo, a proposta de honorários (R\$ 250.000,00 fixos ou 2,5% do faturamento, com *success fee* na venda de ativos) e a suspensão dos trabalhos para retomada em 10/02/2026 foram aprovadas por quórum massivo, superior a 90%.

Não havendo vícios de legalidade, **HOMOLOGO** as referidas deliberações, tornando definitivos os encargos.

Sem prejuízo, defiro o pedido de fls. 3984 para **HOMOLOGAR** a substituição da pessoa jurídica da gestora pela **SPE GJ2 GESTÃO SPE LTDA** (CNPJ 63.678.850/0001-63), visto que a constituição de veículo específico é medida salutar de *compliance*, que isola os riscos da gestão judicial e facilita a prestação de contas.

Independentemente disso, a responsabilidade técnica permanece com o Sr. André Ferreira da Rosa Rocha, respeitando a vontade dos credores.

2) Houve divergência quanto à instalação do Comitê de Credores, conforme bem explicado nas manifestações do administrador judicial. Isso porque embora a votação global tenha rejeitado a instalação (71,71% contrários), as Classes I e IV aprovaram a medida e indicaram representantes.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

6ª VARA CÍVEL

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 02 a 08, Alemães - CEP 13417-901,

Fone: (19) 3372-3128, Piracicaba-SP - E-mail:

upj1a7cvpiracicaba@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Para superar o impasse, entendo de rigor o acolhimento da "Tese 2" sustentada pelo Administrador Judicial e pelo *parquet*. Afinal, a interpretação teleológica e sistemática do art. 26 da Lei 11.101/2005 (LRF) indica que a constituição do Comitê é direito potestativo das classes de credores, tratando-se de quórum estrutural e não deliberativo.

Com a devida vênia, a sujeição da instalação do órgão fiscalizador ao crivo da maioria global (art. 42) permitiria, em última análise, que o credor majoritário suprimisse o direito de fiscalização das classes minoritárias, o que não me parece razoável. Portanto, havendo indicação de membros, o Comitê constitui-se *ex lege*.

Assim, reputo constituído o Comitê de Credores com os membros indicados na ata de fls. 3792.

3) Prosseguindo, o Administrador Judicial requereu o reconhecimento da Consolidação Substancial entre a Recuperanda e a sociedade **TOMMY LOG TRANSPORTES LTDA.**, acostando relatório técnico que comprova a total promiscuidade patrimonial e gerencial entre as pessoas jurídicas.

O art. 69-J, caput, da Lei 14.112/2020 estabelece a competência do magistrado para decretar a medida "*independentemente da realização de assembleia-geral*", desde que constatada a interconexão e a confusão entre ativos e passivos.

É cediço que parte da jurisprudência, por cautela, recomenda a submissão da consolidação substancial à Assembleia Geral de Credores (v.g., TJSP, Agravo de Instrumento 2115244-40.2023.8.26.0000, Rel. J. B. Franco de Godoi). Contudo, entendo que o presente caso contém particularidades que justificam a não realização da providência (*distinguishing*).

Como se sabe, os precedentes que exigem a passagem pela AGC o fazem, invariavelmente, quando há "ausência de elementos suficientes que configurem a consolidação substancial" ou quando a medida possui caráter negocial.

Não é este, porém, o caso dos autos. Segundo o que relatou o administrador judicial, há farta prova documental demonstrando que a **TOMMY LOG TRANSPORTES LTDA** opera, na verdade, como mero departamento da Recuperanda, sem vida própria ou efetiva autonomia financeira.

Corroboram a conclusão acima os seguintes pontos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

6ª VARA CÍVEL

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 02 a 08, Alemães - CEP 13417-901,

Fone: (19) 3372-3128, Piracicaba-SP - E-mail:

upj1a7cvpiracicaba@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

a) Unidade de Caixa e Gestão: O fluxo de caixa da TOMMY LOG circulava dentro da documentação da CERBA, sem segregação;

b) Confusão Bancária e Contábil: Contas bancárias da TOMMY LOG estavam cadastradas e eram movimentadas diretamente pelo sistema ERP da CERBA;

c) Pagamentos Cruzados: A CERBA realizava adiantamentos para pagamento de *pro-labore* e salários de funcionários formalmente vinculados à TOMMY LOG;

d) Interdependência Operacional: Compartilhamento de chaves PIX, contabilidade única e *logins* de sistema comuns.

Ou seja, a confusão patrimonial é tão profunda que, na prática, "não é possível identificar a titularidade de ativos e passivos sem excessivo dispêndio de tempo" (art. 69-J, *caput*), tornando a consolidação substancial não uma opção política dos credores, mas verdadeiro imperativo de ordem pública para assegurar a paridade entre todos (*par conditio creditorum*).

Quando a autonomia patrimonial é inexistente no plano dos fatos, torna-se difícil negar que submeter a consolidação à votação dos credores seria perpetuar uma ficção jurídica. Se o patrimônio é, na prática, um só, a votação em listas separadas ("credores da Cerba" vs "credores da Tommy Log") passa a ser algo puramente teórico, pois o lastro de pagamento é o mesmo acervo comum e indivisível.

Portanto, **ACOLHO** os pareceres do administrador judicial e do MP para **DECRETAR A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL** entre as empresas, determinando a unificação de ativos, passivos e da lista de credores.

Estendo à TOMMY LOG o mesmo tratamento outorgado à CERBA na presente recuperação judicial, especialmente no que tange ao afastamento dos sócios e administradores, nomeação de gestor judicial definitivo e administrador judicial.

4) No mais:

A) **DEFIRO** a expedição de ofício à JUCESP e à Receita Federal, **com urgência**, para que averbe imediatamente a condição da GJ2 GESTÃO SPE LTDA como gestora judicial das empresas consolidadas, independentemente de regularidade fiscal ou apresentação de certidões (art. 69-K c/c art. 3597/3601);



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

6ª VARA CÍVEL

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 02 a 08, Alemães - CEP 13417-901,

Fone: (19) 3372-3128, Piracicaba-SP - E-mail:

upj1a7cvpiracicaba@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

B) A Recuperanda noticia a determinação de liquidação de quotas sociais em execução singular (proc. 1000057-84.2015.8.26.0451).

Embora as quotas sejam patrimônio dos sócios, sua alienação forçada neste momento de intervenção judicial possui potencial deletério à estabilidade da governança e ao cumprimento do plano (art. 6º, § 7º-A da LRF), competindo ao Juízo Universal o controle sobre atos que ameacem a preservação da empresa. **DETERMINO A SUSPENSÃO** de quaisquer atos de alienação ou liquidação das quotas sociais da Recuperanda, mantendo-se apenas a constrição (penhora) no rosto dos autos.

OFICIE-SE à 2ª Vara Cível de Piracicaba comunicando a suspensão da expropriação das quotas sociais.

5) Fls. 4014-4022: considerando que não há nulidade sem prejuízo, a fim de viabilizar a análise da alegação de nulidade da assembleia de credores, em razão da participação do cessionário indicado, deverá a petionária ZKR NP FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTISSETORIAL demonstrar, pontuando os votos obtidos na assembleia de credores, que a manutenção do voto questionado alterará o resultado da deliberação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido formulado. Anoto que o ônus de demonstrar o prejuízo é da parte que alega a ocorrência da nulidade, não sendo possível transferir ao Juízo tal incumbência, muito menos por meio de alegações pautadas na eventualidade.

P.I.

Piracicaba, 19/12/2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**